



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.362
(28/09/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 350-31.2016.6.02.0044.

Recorrente: ARNALDO HIGINO LESSA.

Advogados: Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB/AL nº 3.683) e outros.

Recorridos: CÍCERO FERREIRA NETO e CÍCERO DA SILVA NERI.

Advogados: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros (OAB/AL nº 10.760), Hugo Veloso Cavalcante (OAB/AL nº 14.747) e outros.

Relator: Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa.

- Eleições 2016. Município de Campo Grande. Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Utilização indevida de veículos de comunicação social. Sentença judicial de Improcedência.
- Rejeição da prejudicial de cerceamento de defesa. Indeferimento de perícia em áudio. Mídia constante da internet do TRE/AL. Áudio da sessão plenária. Inexistência de distorção do conteúdo.
- Não acatamento da prejudicial de preclusão da juntada de rol e da consequente oitiva de testemunhas. Rol de testemunhas ofertado após a fase postulatória. Falta de impugnação oportuna. Nulidade relativa. Convalidação do ato.
- Descabimento da prejudicial de ampliação do objeto da lide. Fato correlato ou mero desdobramento do contido na petição inicial. Art. 23 da LC n 64/90.
- Mérito. Mera divulgação de notícia acerca de julgamento efetivado pelo TRE/AL. Anulação da decisão que deferiu a candidatura do Investigante. Possibilidade de o Investigante/Recorrente, concretamente, não ter a candidatura viabilizada. Processo de registro de candidatura que ainda se encontra *sub judice*. Tema da suposta inelegibilidade explorado em campanha eleitoral. Não configuração de utilização indevida de veículos de comunicação social em prejuízo da candidatura do Investigante/Recorrente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

– Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Sanção de Inelegibilidade que não se aplica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em: 1) conhecer do apelo; 2) rejeitar as prejudiciais de: a) de cerceamento de defesa; b) de preclusão da juntada de rol e da consequente oitiva de testemunhas; e c) de ampliação do objeto da lide; e 3) negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de inelegibilidade dos Recorridos; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28 de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto por ARNALDO HIGINO LESSA, prefeito do município de Campo Grande/AL, em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral.

Figuram como Recorridos os senhores CÍCERO FERREIRA NETO e CÍCERO DA SILVA NERI, candidatos não eleitos naquela localidade no pleito de 2016, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente a demanda, com base, em resumo, nos seguintes fundamentos:

a) apesar de os fatos terem sido divulgados na imprensa de forma a não corresponder totalmente com a realidade, não teria havido má-fé, visto que a decisão que deferiu a candidatura do recorrente, de fato, foi anulada pelo TRE/AL;

b) as notícias divulgadas a respeito daquele episódio estariam acobertadas pela liberdade de imprensa e pela livre manifestação do pensamento;

c) os fatos glosados não teriam comprometido a licitude do pleito eleitoral.

Nas razões recursais, o Apelante (prefeito ARNALDO HIGINO LESSA) sustentou que os Recorridos teriam divulgado e concorrido para que fosse difundido, em pleno período da campanha de 2016, perante o eleitorado local, notícias falsas na internet, aplicativos telefônicos, jornais e carros de som (paredões), que Arnaldo Higinho não poderia ser candidato, por ser inelegível. Fato este que seria inverídico.

Isso em face de o TRE/AL haver anulado a decisão que deferiu a candidatura do recorrente, e determinado que o juízo *a quo* realizasse a instrução probatória. Contudo, tal fato nunca impediu, juridicamente, o recorrente de realizar a sua campanha eleitoral, mas causou séria dúvida no eleitorado daquela pequena cidade interiorana.

Alega que circulou no aplicativo *Whatsapp* uma gravação com áudio manipulado de falas dos membros do TRE/AL e do Procurador Regional Eleitoral, quando do julgamento do recurso da sentença referente ao processo do registro de sua candidatura.

Essas falas teriam o condão de influenciar de forma indevida o corpo de eleitores, fazendo os cidadãos creem que o recorrente não poderia jamais ser candidato e que quem votasse nele perderia o voto sufragado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

Aduz que a sentença que deferiu a sua candidatura foi anulada pelo TRE/AL apenas por questões técnicas, nunca tendo ocorrido o indeferimento do registro da candidatura.

Menciona que o Recorrido CÍCERO FERREIRA NETO (Cícero Pinheiro) teria concedido entrevista em sites na Internet em programas de rádio, divulgando que o recorrente tinha a candidatura inviabilizada por decisão da Justiça Eleitoral.

Realça que as testemunhas ouvidas em audiência judicial confirmaram os fatos por ele alegados, que configurariam utilização indevida de veículos de comunicação em benefício da candidatura dos Recorridos e em prejuízo da do recorrente.

O recorrente pede que seja dado provimento ao recurso, tornando inelegíveis os Recorridos.

Em sede de contrarrazões, os Recorridos (CÍCERO FERREIRA NETO e CÍCERO DA SILVA NERI) suscitaram a prejudicial de cerceamento de defesa, ressaltando que o juízo de primeira instância indeferiu, injustificadamente, o pedido de produção de prova pericial, prejudicando-lhes o direito de demonstrar a inexistência de manipulação nos áudios glosados nestes autos.

Os Recorridos agitam, também, a tese da preclusão da juntada de rol de testemunhas ofertado pelo Recorrente, uma vez que ele não praticou o ato no momento próprio, quando do ajuizamento da petição inicial. Porém, o juízo de origem acabou por ouvir as testemunhas que compareceram ao juízo por indicação intempestiva efetivada pelo Recorrente. Alegam a violação ao devido processo legal.

Afirmam os Recorridos que o Recorrente procurou, no curso da instrução processual, promover a ampliação do objeto da lide, notadamente no que diz respeito a invocar fundamentos que não constaram da acusação contida na petição inicial, a exemplos de fatos relacionados a áudios divulgados em “paredões” de particulares.

Sobre o mérito propriamente dito, os Recorridos aduzem que não houve a divulgação de notícias falsas, mas sim da realidade da situação do Recorrente, em que o TRE/AL anulou a sentença do Juiz da 44ª Zona Eleitoral, ficando a candidatura dele sob risco de ser anulada.

Enfatizam que sequer existiram provas de que os Recorridos teriam promovido a divulgação desses fatos, uma vez que são de cunho jornalístico, acobertados pela liberdade de imprensa.

Entendem que os depoimentos testemunhais seriam eivados de parcialidade. Ainda assim, segundo eles, as 03 (três) testemunhas ouvidas em nada robusteceram as acusações do Recorrente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

Postulam os Recorridos a manutenção da sentença ou, por cautela: a desconsideração do acervo testemunhal; o não conhecimento de fatos alheios à causa de pedir; a anulação da sentença para se reabrir a instrução probatória, objetivando a realização da referida perícia.

Oficiando nos autos, em parecer de fls. 386-387-verso, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu que os fatos alegados na petição inicial não foram comprovados, não tendo o Autor/Recorrente demonstrado que as matérias jornalísticas divulgadas na imprensa e em um áudio supostamente divulgado na rede *Whatsapp* provado a prática de utilização indevida de veículo de comunicação social em benefício de candidatura.

Segundo o *Parquet*, embora a imprensa tenha divulgado, de forma incorreta, notícia acerca da anulação de sentença pelo TRE/AL, em processo referente a registro de candidatura do Recorrente, os Recorridos não teriam participado junto aos canais de comunicação mencionados.

O Ministério Público assentou que, na sua óptica, não se provou que o áudio constante dos autos tenha sido propagado em veículos de comunicação social, no *Whatsapp*, carro de som, rádio ou outro meio correlato.

No que concerne ao acervo testemunhal, a Procuradoria Eleitoral realçou que – como o Recorrente e os Recorridos não apresentaram rol de testemunhas, seja na petição inicial ou na contestação – a reabertura de prazo para as partes indicarem o rol de testemunhas foi providência inadequada, ocasionando a preclusão dessa prova e, por conseguinte, a sua impossibilidade de aproveitamento.

Assim, a Procuradoria Eleitoral pronunciou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, estando o Recorrente e os Recorridos devidamente assistidos por seus respectivos causídicos e há indubitado interesse jurídico, seja na manutenção, reforma ou anulação do julgado. As partes são legítimas. Assim, conheço do recurso e passo, inicialmente, ao enfrentamento das questões prejudiciais de mérito.

Prejudicial de cerceamento de defesa

Os Recorridos ressaltaram que o juízo de primeira instância indeferiu injustificadamente o pedido de produção de prova pericial, prejudicando-lhes o direito de demonstrar a inexistência de manipulação no áudio glosado nestes autos.

Analisando o feito, verifico que o pedido de perícia no áudio foi feito na contestação dos Recorridos (fl. 104) e reiterado na audiência judicial de fls. 164-168.

Na audiência de oitiva de testemunhas, conforme o termo de assentada de fls. 171-172, antes de o magistrado ter encerrado a instrução probatória, os Recorridos reiteraram os pedidos constantes da audiência judicial de fls. 164-168.

Ocorre que se tornou despicienda a realização da perícia no aludido áudio, que supostamente circulou no período de campanha eleitoral, uma vez que esse documento de mídia eletrônica não contém distorção e nem manipulação.

Com efeito, a mídia de fl. 78 apenas tem trechos das falas dos desembargadores Paulo Zacarias e José Carlos Malta Marques, além de excertos do pronunciamento do Dr. Marcial Duarte Coêlho, então Procurador Regional Eleitoral de Alagoas, na sessão plenária de 19/9/2016, referente ao processo RE nº 86-14.2016.6.02.0044, que cuida da impugnação ao registro de candidatura do Recorrente, prefeito Arnaldo Higino.

As falas das aludidas autoridades correspondem ao que eles de fato disseram naquela sessão plenária, conforme este Relator pode constar em consulta à Internet do TRE/AL (www.tre-al.jus.br – serviços judiciais – calendário de sessões – setembro/2016 – sessão 76/2016 – ordinária – 19/09/2016 – download do áudio), no caminho: <https://app.tre-al.jus.br/downloads/eventos/sessoes/audios/audio76SessaoOrdinaria2016.mp3> .

Registro que o TRE/AL, conforme o Ofício-Circular nº 15/2016-TRE-AL/PRE/GABPRE, de 14/4/2016, da Presidência deste Tribunal – em cumprimento à Resolução CNJ nº 215/2015 – vem disponibilizando na rede mundial de computadores os áudios das sessões plenárias (Processo SEI 0002409-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

83.2016.6.02.8000 – http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=protocolo_pesquisar&id_documento=123275&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110000968&infra_hash=a746495bab36470cd5130783bf3c0e22dc8d89a55edd7de04af6ae05400ef32f417dbd3c19154e361d553afb929f0dc1b381a1204d39c0f906a82268a4ea4528769db9bccf6a825c6e06cccd951e92949713f34267a6eefe516a6a50b10375d2).

No áudio da citada sessão plenária, mormente nos minutos 31 a 33, 33 a 35 e 39-40, encontram-se os trechos sob glosa. Esses trechos não foram distorcidos, posto que o áudio acostado neste feito (fl. 78) contém parte da fala dos membros do TRE/AL e do Procurador Regional Eleitoral, em sessão pública de julgamento, acessível a todos, via internet.

Assim, a recusa do magistrado de origem quanto à perícia parece ser uma decisão acertada, por ser o procedimento pericial descabido e desnecessário na espécie.

Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Prejudicial de Preclusão da juntada de rol e da consequente oitiva de testemunhas

Alegam os Recorridos a preclusão da juntada de rol de testemunhas, ofertado pelo Recorrente, uma vez que ele não praticou o ato no momento próprio, quando do ajuizamento da petição inicial. Porém, o juízo de origem acabou por ouvir as testemunhas que compareceram ao juízo por indicação tida por intempestiva efetivada pelo Recorrente. Entende ter ocorrido a violação ao devido processo legal.

A Procuradoria Eleitoral realçou que – como o Recorrente e os Recorridos não apresentaram rol de testemunhas, seja na petição inicial ou na contestação – a reabertura de prazo para as partes indicarem o rol de testemunhas foi providência inadequada, ocasionando a preclusão dessa prova e, por conseguinte, a sua impossibilidade de aproveitamento.

Porém, penso que não houve a preclusão.

Este magistrado, ao apreciar esse tema em sede de mandado de segurança (MS nº 23-87.2017.6.02.0000 – Acórdão TRE/AL nº 12.195, de 25/5/2017 – DJe de 29/5/2017), assim se pronunciou

Não bastasse isso, o impetrante, no momento da sua contestação (cópia às fls. 108-126 deste MS) não fez nenhuma referência ao fato de o autor da citada AIJE não haver apresentado rol de testemunhas na petição inicial. Também o impetrante não impugnou os despachos judiciais cujas cópias estão às fl. 162 e 183 deste writ, nos quais o magistrado do juízo a quo permitiu, na AIJE,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

que as partes apresentassem suas testemunhas na audiência designada para o dia 23/3/2017 e, posteriormente, para a audiência redesignada para o dia 30/3/2017. Ou seja, em 03 (três) oportunidades deixou o impetrante de impugnar a ausência do rol de testemunhas do Investigante. Esses fatos podem, ao que parece, afastar a alegação de preclusão do rol de testemunhas, já que isso, em casos desse jaez, gera apenas nulidade relativa, conforme entendeu o TSE no precedente abaixo:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. **NULIDADE RELATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AIJE. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUTAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POTENCIALIDADE. DIMINUTA DIFERENÇA DE VOTOS. REEXAME. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO. (...) 2. Segundo já decidiu esta Corte e a teor do que dispõe o art. 22 da LC nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da inicial pelo representante. O desrespeito à norma, contudo, gera apenas nulidade relativa, devendo ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de restar convalidada pelo instituto da preclusão. (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11359/SC - Acórdão de 24/03/2011 – Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira - DJE de 15/06/2011, Página 66)**

O impetrante, em verdade, somente veio a impugnar a apresentação tardia do rol de testemunhas do autor da AIJE (Sr. Arnaldo Higino) na audiência do dia 30/3/2017, deixando de fazê-lo, como já dito, em 03 (três) oportunidades anteriores.

Com efeito, em sede de AIJE, existe a ampla possibilidade instrutória, ou seja, pode o magistrado condutor da demanda realizar diversas diligências, inclusive ouvir, de ofício, terceiros referidos pelas partes e testemunhas como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito (art. 22, VII, da LC nº 64/90).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

O próprio Código de Processo Civil contém o seguinte preceito, no trato da competência e dos poderes instrutórios do magistrado na direção do feito:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Por tudo, penso que não é o caso de se invalidar ou desconsiderar a prova testemunhal, pois a nulidade de apresentação posterior é de índole relativa, convalidando-se o ato instrutório no caso em face da ausência de pronta impugnação pelos Recorridos.

Em vista do exposto, afastado essa prejudicial meritória, de forma que entendo deva ser apreciado o conteúdo do acervo testemunhal para o melhor deslinde da causa.

Prejudicial de Ampliação do objeto da lide

Segundo os Recorridos, o Recorrente teria procurado, no curso da instrução processual, promover a ampliação do objeto da lide, notadamente no que diz respeito a invocar fundamentos que não constaram da acusação contida na petição inicial, a exemplos de fatos relacionados a áudios divulgados em “paredões” de particulares.

Essa última prejudicial de mérito também não reúne condições de prosperar.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, como o próprio nome está a indicar, é o meio jurídico-processual que serve para se promover a apuração do abuso de poder político, econômico e da utilização indevida de veículos de comunicação em benefício de candidatura. O art. 23 da LC nº 64/90 preceitua que o magistrado deve formar a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida. Afora isso, o citado dispositivo permite que o julgador leve em consideração os fatos públicos e notórios, ainda que não alegados pelas partes, mas que tenham o condão de preservar a lisura do processo eleitoral (artigo considerado constitucional pelo STF, na ADI 1082).

Na audiência instrutória, as testemunhas falaram a respeito de divulgação em carro de som ou “paredão” do áudio glosado neste feito. Esse tema está sim abrangido por esta AIJE, ainda que implicitamente, pois é decorrência dos fatos sob investigação. É tema correlato ou um mero desdobramento do contido na petição inicial.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

O áudio foi divulgado via *Whatsapp*, podendo também ter sido replicado em carros de som e “paredão”. Assim, todo esse contexto deve ser apurado e investigado.

Por tais razões, rejeito esta prejudicial de mérito.

Do mérito

Consta dos autos que alguns veículos de comunicação social, notadamente jornais eletrônicos (internet), divulgaram a notícia de que o TRE/AL anulou a sentença do juízo da 44ª Zona Eleitoral atinente ao Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044). A decisão de primeiro grau de jurisdição deferiu a candidatura do Investigante/Recorrente ao cargo de prefeito de Campo Grande, no pleito eleitoral de 2016.

Por força da decisão deste Tribunal, foi determinado ao juízo *a quo* a instrução completa do feito, ficando, por conseguinte, a candidatura do Sr. ARNALDO HIGINO LESSA *sub judice*.

Releva destacar que, ao analisar o andamento processual daquele feito na internet desta Justiça Especializada (<http://www.tre-al.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-e-push>), verifico que foi proferida nova sentença em janeiro de 2017, julgando-se improcedente o pedido de impugnação e, a um só tempo, deferindo a candidatura do Recorrente.

Contudo, dessa decisão houve recurso interposto pelos opositores dele – CÍCERO FERREIRA NETO e COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO IREMOS CRESCER" (PMDB / PSC / CP DO B / PDT) –, estando o apelo do processo de registro de candidatura ainda *sub judice* neste TRE, pelo menos até o dia 5/9/2017, data em que foi realizada a consulta por este Relator.

Esse registro é importante para se contextualizar os fatos, porquanto os adversários do prefeito Arnaldo Higino Lessa, certamente, exploraram essa situação na campanha eleitoral.

Antes, todavia, de enfatizar esses aspectos, voltemos às notícias jornalísticas sobre a primeira decisão do TRE/AL até o momento, que anulou a sentença que deferiu a candidatura do Investigante. Relembre-se que o TRE/AL prolatou aquela decisão em 19/9/2016, ou seja, alguns dias antes da realização do pleito eleitoral. Seguem algumas manchetes e resumos:

ALAGOAS EM TEMPO REAL: (fls. 40-41)

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas anula registro de candidatura de Arnaldo Higino
(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

Em decisão proferida no último dia 19, o ex-prefeito de Campo Grande, Arnaldo Higino, teve o seu registro de candidatura anulado. A anulação do registro foi votada por sete a zero, contra o ex-gestor, pelos desembargadores: José Carlos Malta Marques, vice-presidente e corregedor em exercício da Presidência, Paulo Zacarias da Silva, relator do processo, Gustavo de Mendonça Gomes, Orlando Rocha Filho, Fábio Henrique Cavalcante Gomes, Alberto Maya de Omena Calheiros e Tutmés Airan.

(...)

A decisão do Pleno acatou o parecer da Procuradoria Eleitoral que opinou pela manutenção do recurso determinando a anulação da sentença que autorizava o registro de candidatura do ex-gestor e o retorno do processo para a comarca de origem, localizada em Girau do Ponciano, para apurar a acusação de falsificação de documentos com o intuito de driblar a Lei da Ficha Limpa. As investigações acerca da documentação entregue por Arnaldo Higino serão realizadas pela Polícia Federal em Alagoas.

(...)

ARAPIRACA NEWS: (fls. 42-47)

Política

TRE/AL anula registro de candidatura de Arnaldo Higino em Campo Grande

(...)

O texto da matéria do portal ARAPIRACA NEWS é bastante semelhante ao do ALAGOAS EM TEMPO REAL.

CADAMINUTO: (fls. 48-59)

Arnaldo Higino pode perder os votos que receber na eleição deste domingo (postado em 30/9/2016)

Arnaldo Higino tem candidatura anulada no TRE (postado em 22/9/2016)

CADAMINUTO: (fls. 70-72)

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas anula registro de candidatura de Arnaldo Higino

Arnaldo Higino tem candidatura anulada no TRE (postado em 22/9/2016)

O conteúdo das matérias também é similar aos anteriores.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

TODOSEGUNDO: (fls. 60-61)

Fecha o cerco e Arnaldo Higino poderá não ser diplomado pelo TRE (...)

Para o ex-prefeito Cícero Pinheiro (PMDB), a decisão do TCE/AL reforça a questão do indeferimento do registro do candidato Arnaldo Higino Lessa. “O registro já tinha sido anulado por unanimidade pelo TRE/AL, para que houvesse a devida apuração da falsidade do Decreto que teria aprovado as contas do ex-prefeito em 2005. Então ele é considerado um candidato eleito, como ficha suja e não deve ser diplomado”, explicou Pinheiro.

(...)

Arnaldo Higino Lessa afirma que a inserção de seu nome na lista enviada ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE/AL, noticiando que as contas de sua gestão alusivas ao exercício de 2005 foram desaprovadas pela Câmara Municipal não correspondia com a verdade e teria sido fruto de algum equívoco.

Pois bem, essas matérias jornalísticas são protegidas pelo direito constitucional de liberdade de imprensa e de expressão, e de livre manifestação do pensamento. São notícias em que se verifica uma abordagem própria da linguagem da imprensa, com um certo sensacionalismo, mas não são anônimas. São informações e opiniões públicas, difundidas na rede mundial de computadores.

É certo que há um certo grau de atecnia jurídica, porém, isso é bastante comum nos veículos de comunicação, quando eles fazem comentários sobre assuntos desse jaez.

Não se pode exigir que os jornais divulguem as notícias com precisão jurídica, mesmo porque, na espécie, não há distorção da realidade. São, em verdade, informes e opiniões sobre um fato real, verdadeiro: a cassação pelo TRE/AL da sentença que deferiu a candidatura do prefeito Arnaldo Higino. Nesse sentido, trago à colação um interessante precedente do TSE, que cuidou de caso semelhante:

Ementa:

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Não configura abuso do poder econômico a publicação em jornal destinada a dar conhecimento à população de que os candidatos interpuseram recurso contra a decisão que cassou os seus registros, com o conseqüente prosseguimento da respectiva campanha eleitoral.

Recurso especial provido.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 276404 – MARIANA – MG – Acórdão de 05/06/2012 – Rel. Min. ARNALDO VERSIANI – DJE de 08/08/2012, Página 93)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

É que a divulgação jornalística de fato verdadeiro não configura utilização de veículo de comunicação social em benefício de candidatura. Assim, isso não pode merecer glosa pela Justiça Eleitoral, sob pena de violação das mencionadas garantias constitucionais.

Ademais, não há a mínima prova nos autos de que os Recorridos, CÍCERO FERREIRA NETO e CÍCERO DA SILVA NERI, candidatos derrotados no pleito municipal de 2016, tenham tido influência ou participação no alegado ilícito.

Não se tem nos autos prova de que eles sejam proprietários, acionistas ou diretores desses veículos de comunicação social; muito menos que tenham pago para que os fatos fossem divulgados.

Afora isso, deve ficar consignado que as matérias estão dentro da normalidade, visto que não há uma sistemática perseguição à candidatura do Investigante/Recorrente. São fatos que ainda estão em apuração em sede de processo de registro de candidatura.

O Recorrente/Investigante pôde concorrer, embora *sub judice*, foi eleito, diplomado e empossado no cargo de prefeito daquela localidade. Não se demonstrou, sob o prisma dessas notícias da imprensa, a manipulação ou a utilização indevida de veículos de comunicação social em benefício ou em prejuízo da candidatura de ninguém.

Continuando, examino a gravação de fl. 76, atribuída à campanha eleitoral dos Recorridos em desfavor do Recorrente/Investigante. O conteúdo da notícia é o seguinte:

Locutor: Atenção eleitor 1 ... Finalmente, agora, você não será mais enganado. Arnaldo Higino é inelegível. Isso mesmo que você acabou de ouvir, Arnaldo Higino é inelegível ! Seu pedido de registro foi anulado, o eleitor não pode mais ser enganado, você vai ouvir agora o Desembargador Relator do Tribunal Regional Eleitoral, Doutor Paulo Zacarias, que votou para anular o registro de candidatura de Arnaldo Higino. Ouçam:

TRE/AL: O rito da ação de impugnação de registro de candidatura não foi seguido, e eu não tenho outra alternativa a tomar, Senhores Desembargadores, se não conhecer do recurso para anular a decisão que determinou o registro da candidatura do Senhor Arnaldo Higino Lessa (...)

Locutor: *Ouçam agora o que diz o Procurador Regional Eleitoral, doutro Marcial Duarte, em suas considerações sobre a anulação da sentença:*

TRE/AL: Informações do Juiz diz que a questão é apenas de direito, se não tem questão aí é de direito; a questão é



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

eminentemente fática para a gente saber o que está acontecendo com uma dessas certidões, até porque se pode ventilar inclusive uma atitude criminal aí no meio desses autos, é então, para dirimir controvérsia, depois inclusive eu fiquei sabendo desse pedido de impugnação de falsidade e para mim só vem a somar, porque de fato só pelo fato de não ter sido aberto vista à outra parte, já havia aí uma ofensa ao contraditório, então, em breves linhas, Excelência, é a manifestação e os motivos pelos quais entendemos pelo provimento do recurso para anular a sentença. (...)

Locutor: *Vamos ouvir com atenção o Desembargador Eleitoral, Doutor José Carlos Malta, no exercício da Presidência do TRE Alagoas, divulgando o resultado do julgamento, que anulou o registro da candidatura de Arnaldo Hígino:*

TRE/AL: *Eu indago de Suas Excelências se há alguma divergência ? Não havendo nenhuma divergência, proclamo o resultado: O Tribunal, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para anular a sentença. (...)*

Locutor: ***É nesse candidato que não teve a aprovação da Justiça Eleitoral que você vai votar ? Valorize seu voto ! (...)***

Música: *Vem aí Ciço Pinheiro, nosso futuro Prefeito, ao lado de Ciço Nery, que vai ser Vice-Prefeito. Na cidade de Campo Grande a nossa única esperança é votar no número 15 para fazer a mudança. De volta o progresso, Campo Grande novos planos já que está com 12 anos que o povo é enganado. A cidade toda se encontra destruída, mas vai ser reconstruída pelo cidadão honrado (...) Vem aí Ciço Pinheiro, nosso futuro Prefeito, ao lado de Ciço Nery, que vai ser Vice-Prefeito. Na cidade, Campo Grande, a nossa única esperança é votar no número 15 para fazer a mudança.*

Embora haja alguma controvérsia acerca de esse áudio ter sido produzido pela campanha eleitoral dos Recorridos (CÍCERO FERREIRA NETO e CÍCERO DA SILVA NERI), o fato é que isso circulou em “paredões” na cidade de Campo Grande/AL, ainda que por promoção de partidários ou simpatizantes deles.

Contudo, em face das peculiaridades do caso concreto, há, ainda hoje, enquanto o TRE/AL e, o TSE, em caso de recurso especial, uma forte possibilidade de o Investigante/Recorrente não ter a sua candidatura viabilizada, mercê de o seu processo de registro de candidatura ainda se encontrar *sub judice*, conforme já mencionado neste voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

Desse modo, o tema da suposta inelegibilidade do Recorrente/Investigante, além de noticiado naqueles veículos de imprensa, foi, de certo, explorado na campanha eleitoral pelos seus adversários.

Essa exploração do tema em campanha eleitoral não pode ser considerada uma conduta irregular sob o ponto de vista do Direito Eleitoral. É uma atitude normal no âmbito da peleja pelos votos dos eleitores.

Essa razoável dúvida sobre a condição de candidato do opositor pode, sim, ser noticiada perante o eleitorado, que pode ser cientificado da vulnerabilidade por que passa um postulante a cargo eletivo e decidir se quer assumir o risco de votar no candidato que se encontre nessas condições.

De igual modo, por ser idêntica a gravação, entendo que a propalação dos áudios com excertos dos votos de Membros deste Tribunal e do pronunciamento do Procurador Regional Eleitoral na sessão de julgamento do processo de candidatura do Recorrente, ora divulgados na rede social *Whatsapp*, também não se enquadram no conceito de uso indevido de comunicação social. O contexto foi o mesmo, somente mudando o meio de divulgar a notícia ao corpo de eleitores do citado município interiorano, isto é, seja sob a forma de envio da notícia ou opinião a grupos sociais ou por carros de som (“paredões”), não importa a forma, o ato não é eivado de ilicitude, na espécie de que trata estes autos.

Aqui e agora não é local adequado para se discutir se o Sr. Arnaldo Higino é um candidato regular, pois o seu processo de registro de candidatura está sob a relatoria de outro membro deste Tribunal (Des. Paulo Zacarias). Naquele feito (Recurso Eleitoral nº 86-14.2016.6.02.0044) é que a discussão e julgamento serão deliberados pelo TRE/AL, ainda cabendo, se for o caso, eventual recurso ao TSE.

Considero que as provas carreadas aos autos não demonstram que a higidez do processo eleitoral naquela localidade tenha sido afetada de forma ilegal. O eleitorado, por meio da campanha eleitoral, pode receber notícias de mazelas, de problemas e de dificuldades, inclusive jurídicas, dos candidatos. Esse tema não deve ser um tabu na disputa eleitoral.

A campanha eleitoral deve ser a mais transparente possível, sendo salutar que os candidatos tragam informações ao eleitorado, possibilitando que o cidadão tenha os elementos necessários e suficientes para sufragar, com consciência, a sua vontade, elegendo os seus representantes.

Não se pode, ao puro talante do descontente, privar o corpo votante de dados, notícias e opiniões, ainda que não decididas em definitivo pelo Poder Judiciário, relativas à vida pregressa e ao comportamento dos candidatos. A escolha, manifestada por meio do voto, deve ser precedida do maior número possível de informações desse jaez, fortalecendo-se o regime democrático.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

Efetivamente, pode-se dizer que a conotação que foi dada aos fatos pelos Recorridos não configura utilização indevida de veículos de comunicação em prejuízo da campanha eleitoral da candidatura do concorrente.

Simplesmente foi lançada ao conhecimento do eleitorado uma dúvida sobre o candidato opositor poder manter-se com o registro de candidatura válido ou não.

Isso não impediu o Recorrente/Investigante sagrar-se vitorioso nas urnas, ser diplomado e empossado no cargo eletivo de prefeito do município de Campo Grande.

Houve, por certo, alguma dúvida ou hesitação dos seus eleitores em votar nele. Mas isso não foi um ato ilícito ou falso cometido pelos Recorridos. Apenas eles usaram em campanha o fato de existir um processo judicial que poderia ensejar o não êxito da candidatura, por motivos jurídicos, do Investigante/Recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, meu entendimento é no sentido de: 1) conhecer do apelo; 2) rejeitar as prejudiciais de: a) de cerceamento de defesa; b) de preclusão da juntada de rol e da consequente oitiva de testemunhas; e c) de ampliação do objeto da lide; e 3) negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de inelegibilidade dos Recorridos.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 350-31.2016.6.02.0044

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 350-31.2016.6.02.0044 Prot. 56.831/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/09/2017 (SESSÃO Nº 74/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: 1) conhecer do apelo; 2) rejeitar as prejudiciais de: a) de cerceamento de defesa; b) de preclusão da juntada de rol e da consequente oitiva de testemunhas; e c) de ampliação do objeto da lide; e 3) negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de inelegibilidade dos Recorridos; tudo nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Milton Gonçalves Ferreira Netto e Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral da representante Ministerial. (Acórdão nº 12.362, de 28/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12362 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 181, em 02/10/2017, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 02/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS